

Os pressupostos da proibição das drogas no Brasil: do Império ao Código Penal de 1940

Artur Dalla Cypreste¹

Resumo: O presente texto traz alguns dos fundamentos que orientaram a criminalização das drogas no Brasil. Para tanto, como recurso teórico-metodológico foi analisada bibliografia, parte como argumento de autoridade, e parte como registro documental, bem como foram examinadas normas legais do período pesquisado. O que permitiu identificar a percepção recorrente, de que o povo brasileiro era repleto de vícios e carecia de medidas que elevassem o seu padrão de civilidade. A ação de atores cujas idéias, embasadas no paradigma científico da época, orientaram a percepção sobre o povo e a formas que deveriam assumir as instituições. Bem como, a criação de leis que subsidiassem as medidas a serem tomadas, a fim adequar a sociedade da época ao ideal a ser alcançado. Se mostrando, esse cenário, crucial para a compreensão do processo de criminalização das drogas no país.

Palavras-Chave: Drogas; Traficante; Proibição.

Abstract: This text presents some of the fundamentals that guided the criminalization of drugs in Brazil. For that, bibliography was analyzed as a theoretical and methodological resource, partly as an argument of authority, partly as a documentary record, as well as legal norms of the researched period were examined. This made it possible to identify the recurring perception that the Brazilian people were full of addictions and lacked measures to raise their standard of civility. The action of actors whose ideas, based on the scientific paradigm of the time, guided the perception about the people and the forms that institutions should assume. As well as, the creation of laws that subsidize the measures to be taken, in order to adapt the society of the time to the ideal to be reached. This scenario proves to be crucial for understanding the drug criminalization process in the country.

Keywords: Drugs; Dealer; Prohibition.

Introdução

No debate público é recorrente a percepção negativa que naturaliza a criminalização das drogas, seus usuários e traficantes, como uma premissa de validade

¹ Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo e em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Mestre e Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, professor do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação CECIERJ. E-mail: artur.dalla@gmail.com.

universal. No entanto, a reflexão histórica, intelectual e normativa sobre como se deu esse processo permitem questionar essa percepção, contribuindo para a elucidação acerca de como as drogas foram tornadas ilícitas, e como aqueles que com ela se relacionam passaram a ser tratados como criminosos. Nesse esteio, a presente abordagem pretende demonstrar algumas das premissas que orientaram a criminalização das drogas e a criação do aparato repressivo responsável pela punição de tais crimes no Brasil.

Para a realização desse intento foram mobilizadas três linhas argumentativas. Inicialmente delinearão-se algumas premissas que orientaram a criação de instituições políticas e criminais, a partir da percepção predominante sobre a sociedade, o povo e a nação brasileira, então em formação. Subsequentemente foram evidenciados representantes do pensamento científico que subsidiou a percepção sobre a sociedade e o povo, respaldando uma série de medidas de controle social, em especial no que se refere às práticas culturais que envolviam a relação com as substâncias consideradas drogas. Por fim, foram tratados dos fundamentos legais e normativos que embasaram a criminalização das referidas substâncias, as disposições internacionais que orientaram tais medidas, e a forma como estas disposições foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, como recurso teórico-metodológico a bibliografia consultada foi analisada em dois níveis. Em um primeiro nível, a bibliografia é operacionalizada como argumento de autoridade, mediante a contraposição de diferentes perspectivas teóricas consideradas pertinentes. Todavia, em um segundo nível, parte da bibliografia é tratada como objeto de análise, dado que é tomada como registro documental dos preceitos científicos que orientaram o pensamento no período analisado. Além disso, por fim, foram examinadas as leis e instrumentos normativos que regulamentaram a criminalização das drogas no referido espaço temporal.

A tradição jurídica e o controle social

O consumo de drogas e os mecanismos sociais de controle sobre tais substâncias remontam a práticas milenares. Contudo, a sua proibição e o controle se intensificaram

no decorrer do século XIX, quando, no plano internacional, foram significativas as Guerras do Ópio (1839-1842 e 1856-1860), deflagradas pela Grã-Bretanha contra a China em um contexto de disputas imperialistas pela manutenção de interesses políticos e econômicos (HOBSBAWM, 2000; ESCOHOTADO, 2008).

No Brasil, o processo de criminalização tem precedentes normativos nas Ordenações Filipinas do final do século XVI². No entanto, no contexto da colônia de degredados e criminosos de Portugal, a aplicação das regras variava em razão da rígida hierarquia social e da “acumulação de poderes administrativos, judiciais e de polícia nas mãos das mesmas autoridades, dispostas em ordem hierárquica, nem sempre rigorosa.” (LEAL, 2009, p. 97).

O período colonial também ficou marcado pelo exercício de uma justiça inquisitorial, de origem religiosa, solicitada pelo Estado e que trabalhava em colaboração com ele. A justiça inquisitorial incorporou elementos de origem romana, em especial o método empregado, em que havia a investigação para a reconstrução do fato, mediante testemunhas externas ao litígio. Bem como práticas do sistema acusatório da justiça germânica, como o auxílio de pessoas de prestígio que assegurassem a verdade de uma das partes, e os ordálios, provas cujo resultado era interpretado como produto do juízo divino. Tal prática caiu em desuso com o avanço do sistema inquisitório. Todavia, mediante a expansão do uso da tortura, em um contexto no qual a confissão tornava-se a “rainha das provas”, uma vez que a justiça do Estado, sem a garantia da vontade divina, era considerada falha. A confissão era instrumento de controle social que atribuía ao clero poder que se assemelhava ao da medicina, pois a confissão mais íntima do pecado, a “doença da alma”, deveria ser curada por meio de uma “ortopedia moral”. A penitência tinha um propósito corretivo, relacionando simbolicamente pecados e penas. Assim, foram criados mecanismos de controle social orientados contra costumes como o “curandeirismo” e a “magia”, que em muitos casos estavam associados com substâncias a que se atribuía natureza mágica ou curativa, o objetivo era eliminar práticas que pudessem de algum modo competir com o poder da Igreja (FOUCAULT, 1979).

² Ordenações Filipinas, Livro Quinto, Título LXXXIX, determinava: “Que ninguém tenha em sua casa rosálgar, nem o venda, nem outro material venenoso”.

Com a emergência do racionalismo científico, há a transposição do monopólio curativo da religião para estamentos médicos em formação, passagem que se deu mediante a patologização de uma série de pecados. O direito criminal também se apoiou na moral religiosa para assegurar a coesão social, delimitar o ideal de decência e aliviar as tensões na hierarquia social por meio da condenação expiatória de tudo a que se atribuía caráter mágico e sobrenatural (FOUCAULT, 1979; 2001).

Pode-se apontar como características desta justiça inquisitorial que se tornou preponderante, e que repercutiram sobre o sistema de justiça criminal que se constituiu posteriormente: a grande amplitude no poder do juiz inquisidor; o tempo do processo, variável conforme o arbítrio do julgador; o segredo sobre o processo, testemunhas, acusações, fatos e detalhes conhecidos apenas pelos inquisidores; as limitadas possibilidades de defesa; o grande peso atribuído ao indício na hierarquia das provas; a não distinção das fases de instrução e probatória; via de regra, a afirmação da culpa daquele sobre quem recaía a suspeita; e a sacralização da confissão, que é a rainha das provas, buscada, inclusive, mediante tortura (PETERS, 1994).

Nesse sentido, para Lana Lage da Gama Lima (1999; 2004; 2007), tais regras tornavam o processo inquisitorial um verdadeiro “jogo de adivinhação”, no qual cabia ao acusado, após sucessivos constrangimentos, sem conhecer detalhes da acusação, ter que descrever exatamente os fatos que lhe estavam sendo imputados. A consequência desse sistema é que o acusado, não sabendo exatamente o que confessar, acabava por revelar muito mais do que lhe estava sendo demandado, e como se partia da presunção de culpa dos suspeitos, independente da veracidade do teor das confissões, as condenações eram frequentes.

Roberto Kant de Lima (1995), ao tratar da implantação do sistema de duplo inquérito penal no Brasil em 1870, argumenta que era constituído de um inquérito policial preliminar inquisitório, seguido de outro inquérito contraditório, o judicial. Assim, o sistema de justiça no Brasil colocou o inquérito policial em um plano inferior ao judicial, cuja instrução deve reproduzir os indícios reunidos pela polícia. Tais restrições foram justificadas em razão do caráter inquisitorial do inquérito policial e de suas práticas policiais. Deixando como herança que, ao exercer as funções de investigar e vigiar, a polícia acabou por combinar as técnicas dos dois procedimentos, baseando-se

nas categorias utilizadas para a identificação do criminoso na investigação, alimentando assim estereótipos de natureza discriminatória.

Além das características supracitadas, o liberalismo também teve influência preponderante na formação jurídica brasileira, orientado a incorporação de diversas práticas da justiça europeia tidas como “modernas”, tais como o julgamento pelo júri, o *habeas-corpus*, e o juiz de paz eleito (BRETAS, 1998). Com o Código Criminal do Império de 1830, ganharam forma premissas fundadas na noção liberal de vontade e no dualismo “bem e mal”, considerando este último como parte constitutiva da natureza do criminoso. O código também introduziu a definição de “loucos de todo o gênero” para classificar aqueles que não pudessem deliberar sobre suas vontades em razão de limitação intelectual.

Embora não mencionasse a palavra “droga”, o Código previa o uso de “veneno” como circunstância agravante na prática criminosa, e a possibilidade do “estado de embriaguez” figurar como circunstância atenuante. Foram abolidas as penas de castigo exemplar, incorporando no plano normativo e, apenas para os seres humanos livres, o respeito à integridade física e a proporcionalidade entre crime e resposta penal. No entanto, em uma sociedade cuja estrutura econômica se alicerçava no trabalho escravo, as penas privadas aplicadas pelos Senhores eram instrumentos de tribulação complementares sobre os cativos, quando era usual a tortura que extrapolava as noções racional e moderna de disciplina e de pena.

Durante o período monárquico, também começa a ganhar forma a representação negativa em torno da figura do traficante, a princípio, em razão do tráfico de escravos. Segundo Bezerra Neto (2009), em 1831, com a proibição dessa modalidade, há a modificação semântica da palavra “tráfico” e, subsequentemente, do significado da palavra “traficante”. A partir da análise de dicionários da Língua Portuguesa, no início do século XIX, a palavra era relacionada ao “tráfego” de pessoas, ou ao “transporte” de mercadorias. Mas com a proibição do tráfico de escravos, ao longo do século, os dicionários foram identificando o verbete tráfico de forma negativa, como “negócio indecoroso”, “ilícito”, ato de “negociar sem lisura”. Os sufixos “ante” e “cância” passaram a ser apresentados com o significado de “alicantina”, ou seja, “astúcia, manha, trapaça ou treta”. Embora os dicionários contemporâneos tenham retirado a conotação negativa do termo, e não exista continuidade histórica entre o traficante de escravos e a

figura do traficante de drogas que ganhou forma nos anos seguintes, a associação da palavra tráfico com algo negativo ou ilícito permaneceu.

Em 1809, a fim de manter a ordem, a tranquilidade e para assegurar o patrulhamento, foi criada a Guarda Real de Polícia, “a serviço do rei”, perpetuando a punição de uma série de práticas relacionadas à cultura africana, entre elas o consumo da maconha. Posto que o Código Criminal do Império só entrou em vigor em 1830, a polícia ficou cerca de vinte e um anos sem ter um ordenamento com leis que limitassem a ação de sua autoridade. O CCI de 1830 passou a prever, um máximo de 50 chicotadas por dia para o escravo que cometesse um pequeno delito. No mesmo ano, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro passou a penalizar a venda e o uso do “pito de pango”, nome dado à maconha, com o intuito de reprimir o hábito, que era atribuído aos escravos (BARROS & PERES, 2012).

A república, a ordem e o controle social

Com a Proclamação da República em 1889, em um contexto de intervenção militar, se fez necessária uma nova estrutura institucional, que impôs a substituição da condição de súdito pela de cidadão. Processo esse que foi mediado pelos pressupostos da filosofia positivista, que havia se difundido entre as elites locais. Essa filosofia tinha como principal mote de argumentação a centralização autoritária como via de ordenamento da sociedade e uma percepção evolutiva do tempo social, em que a promoção do progresso deveria se dar mediante a afirmação de laços patrióticos e nacionalistas em um sistema rígido de respeito à hierarquia. Portanto, a nova ordem republicana deveria ser implementada por meio de uma “pedagogia cívica” capaz de mudar hábitos e costumes. Argumentava-se que a maior parte da população era analfabeta, e que carecia de “aptidão cívica”, que o povo era despreparado para a participação política, e assim justificava-se o seu limitado acesso aos direitos (CARVALHO, 2002; LEITE, 1976).

Tais formas de representar a população nacional encontraram respaldo em ideias que se difundiram a partir da Europa no século XVIII, quando se delineou uma reorientação intelectual contra a visão iluminista de que a humanidade era unitária. Tal

ponto de vista tinha por base a rejeição dos pressupostos igualitários da Revolução Francesa, elegendo a raça como critério de diferenciação para o acesso aos direitos. Logo, conceitos como “civilização” e “progresso” passaram a ser concebidos universalmente, justificando, assim, o domínio das raças mais “fortes” e “adaptadas”. Desse modo, a criação de novos direitos implicou na necessária criação de critérios de seleção para delimitar quem deveria ter acesso a tais direitos (CORRÊA, 1998; SCHWARCZ, 1993).

O problema que se configurava era o de inserir o contingente de libertos nas leis do mercado de trabalho assalariado, o que implicava na “construção de uma nova ideologia do trabalho, vigilância e repressão contínua exercida pelas autoridades policiais e judiciárias” (CHALHOUB, 2001, p. 47). Contudo, a libertação resultou em uma migração massiva dos grupos de ex-escravos para as grandes cidades, acarretando grandes concentrações populacionais e, subseqüentemente, uma série de problemas habitacionais e sanitários – problemas que foram intensificados com a expansão populacional, em decorrência dos fluxos migratórios europeus (IGLÉSIAS, 1993).

No final do século XIX, havia se configurado um cenário em que os aparelhos de controle social do Estado brasileiro traziam uma herança problemática na delimitação do exercício dos poderes de polícia e de julgar, imperava o exercício arbitrário do poder local e preponderava uma percepção negativa acerca das populações, percepção esta que se apoiava na moderna ciência.

Tais ideias foram produzidas sobre o quadro normativo que vigorou na transição entre o Império e a República. No entanto, enquanto a constituição de 1891 assumia um caráter marcadamente liberal, que excluía o Estado da prerrogativa de promover a assistência social (CARVALHO, 2002), o Código Penal de 1890 agregava elementos de inspiração criminológica clássica e positivista, e assegurava instrumentos de manutenção da ordem pela criminalização de práticas como a “vadiagem” e a “embriaguez”.

O Código de 1890 não fazia referência específica às “drogas”, mas preservava, assim como no Império, o termo “veneno” para significar substâncias com potencial de alterar as funções fisiológicas humanas, e os definia como:

toda substancia mineral ou orgânica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo observada, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saúde.

A prescrição dos crimes que envolvessem o uso de venenos foi posta em meio a outras práticas consideradas ameaçadoras à saúde pública, como o “exercício ilegal da medicina e da farmacologia”, “o espiritismo”, “a magia e seus sortilégios”, e o “curandeirismo”, práticas consideradas inadequadas aos ideais de moderna ciência. A “loucura” passou a ser tratada como “contravenção de perigo comum”, e sua notificação se tornou compulsória. As leis penais contribuíram com a ideia presente no imaginário intelectual republicano de que o progresso material só poderia ser alcançado pela regeneração do povo brasileiro, considerado “ocioso” e “repleto de vícios”, o que ganhou forma por meio da criminalização de práticas como a “mendigagem”, a “embriaguez” quando “habitual” ou “apresentada em público”, a “vadiagem” e a “capoeiragem”.

Ao final do século XIX, a regulamentação das atividades médicas, incluindo o monopólio da prescrição de fármacos, ocorreu consoante a um conjunto mais amplo de procedimentos, voltados para a preservação da saúde pública (ADIALA, 2006). Nesse sentido, situava-se o sanitarismo, que ficou conhecido como conjunto de práticas de caráter médico e urbanístico, voltadas à profilaxia de doenças e vícios. No início do século XX, as práticas sanitaristas se situaram no projeto mais amplo de nação, que contemplava a preocupação com o desenvolvimento da raça e seus hábitos (CORRÊA, 1998).

Além disso, Elizabeth Cancelli (2001) descreve como métodos de identificação e investigação instrumentalizaram as práticas policiais nos primeiros anos da República. Em 1907, foi criada a Escola de Polícia do Distrito Federal, mesmo ano em que foi criado o Laboratório de Toxicologia, dentro do Serviço Médico Legal do Rio de Janeiro (MOREIRA, 1916). Ainda nesse ano foram celebrados acordos com a polícia de outros países para treinamento e a troca de informações.

A urbanização tornou as cidades ambientes de vigilância, em que o “saneamento moral da sociedade” era operado mediante a estigmatização do consumo de álcool. “Entendia-se que as leis contra o alcoolismo faziam parte de medidas ‘preventivas contra o pauperismo, fonte da mendicidade e da vagabundagem” (CANCELLI, 2001, p. 54). No princípio, o problema das drogas restringia-se ao problema do álcool. A partir da abordagem criminal dada ao consumo de álcool que foi operacionalizado o

tratamento dado às demais drogas, mediante a progressiva criminalização das práticas a elas relacionadas.

O Rio de Janeiro, a capital, deveria ser a vitrine da moderna República, mediante a intervenção de amplos projetos de urbanização e sanitarismo. Nessa conjuntura, situa-se o projeto implementado pelo prefeito Pereira Passos (1902-1906), que incluía a destruição dos cortiços, a abertura de grandes avenidas e um amplo programa higienista. A estética da *Belle Époque* européia passou a ser reproduzida na arquitetura e no estilo de vida, assim como passou a ser produzida no Brasil uma literatura marginal³, que retratava espaços públicos onde se manifestava uma cultura avessa aos ideais do novo Estado republicano. Tratava-se de prostíbulos, bares e meretrícios, onde eram reproduzidas representações comuns acerca do *status* atribuído a cada tipo de droga, onde se diferenciavam os venenos “elegantes” – drogas consumidas pelos mais ricos – dos venenos “deselegantes” – drogas consumidas pelas camadas populares (CARNEIRO, 1993; ADIALA, 2006). Havia se constituído uma população marginalizada, excluída do debate político, entre a qual se difundiam ideias condenadas pela ideologia oficial do Estado.

E. P. Thompson (1997), ao analisar o confronto da cultura tradicional das classes trabalhadoras com o processo de modernização e industrialização que se sucedeu no final do século XVIII na Inglaterra, identificou o uso do “direito de nascimento do inglês” como respaldo para o perdão e até a glorificação de práticas consideradas ilegais. No Brasil, a tolerância ao consumo de drogas em ambientes pobres e marginalizados foi concomitante a padrões de moralidade distintos que se constituíram em algumas associações de trabalhadores. No início do século XX, as primeiras organizações de trabalhadores baseadas no anarco-sindicalismo tinham um “preciso projeto moral”, que incluía a proibição das drogas em meio a outras práticas consideradas imorais. No mesmo sentido, posicionava-se o então criado Partido Comunista Brasileiro, em 1922, que comungava com as posições centralizadoras e disciplinarizadoras da Terceira Internacional Comunista (DULLES, 1977; GOMES, 2005).

³ Neste sentido se destaca a produção de autores como João do Rio e Benjamin Costallat. É também o momento do declínio do romantismo e da ascensão do realismo e do naturalismo literários, amplamente influenciados pelo cientificismo.

A “contribuição” científica

No período imperial, foram criadas as primeiras instituições voltadas para a formação de burocratas que atuassem nos quadros gerenciais do Estado. Nesse contexto, nasceram as primeiras faculdades de medicina no Rio de Janeiro e em Salvador, e as faculdades de direito de Recife e de São Paulo. Mostrava-se importante conhecer melhor as populações para melhor controlá-las. Nessas instituições, o problema que se colocava era compreender “as causas da desigualdade humana”; acreditava-se que a responsabilidade jurídica dos indivíduos deveria estabelecer critérios desiguais para pessoas desiguais.

Justificava-se a pobreza dos ex-escravos como consequência de sua raça, em seguida, essas teorias da “igualdade” passaram a abranger os imigrantes europeus. O problema que se colocava era definir o povo brasileiro e “o que caracterizava este povo como nação, situando a questão racial no centro do debate teórico e político” (CORRÊA, 1998, p. 40). Logo surgiram explicações sobre a criminalidade como resultado da constituição racial dos indivíduos; havendo a busca das causas do crime no que se definia ser a “natureza do criminoso”.

O corpo do infrator se torna objeto de exercício de poder e produção de saber (FOUCAULT, 1979), mediante a ação de “peritos”, atores incumbidos de produzir este saber à luz da razão e da ciência, que adotam como método o “exame”, conjunto de procedimentos descritivos e documentais em que são medidas, elencadas e agrupadas as informações de vários corpos, de modo a orientar a identificação e a adoção de procedimentos (FOUCAULT, 2001). Tais mecanismos de produção de saber eram pautados na mensuração de categorias morais intangíveis, em que o estudo da “ciência da moral” passou a computar variáveis arbitrariamente delimitadas. Esse *modus operandi* encontrou rendimento máximo na ciência criminológica, posto que, na medida em que este campo de estudo ampliava sua análise, introduzindo novas variáveis, automaticamente pressupunha uma inflação da violência, o que foi observado, principalmente em circunstâncias de grandes mudanças históricas, quando houve a ampliação dos bens jurídicos a serem tutelados (PERROT, 1988).

A criminologia crítica contemporânea interpreta tais explicações como o produto de modelos teóricos etiológicos biodeterministas, produzidos nas “fábricas ideológicas” europeias, que se mostraram úteis para as elites latino-americanas na medida em que forneciam instrumentos a serem postos à disposição da técnica jurídico-filosófica penal, para o controle das populações locais. Nessa conjuntura, tais práticas eram justificadas em razão de falhas no modelo contratualista que poderiam levar a um possível retorno ao “estado de natureza” (ZAFFARONI, 1991; DEL OLMO, 2004).

A recepção de tais teorias pela intelectualidade local teve como consequência nefasta a mistura de elementos ideológicos incompatíveis. Pois uma vez apropriadas, tais ideias eram ressignificadas e modificadas pelas representações pessoais dos intérpretes. Para Chartier

A recepção sempre envolve apropriação, que transforma, reformula e transcende o recebido. (...). Textos, para inverter a questão, não carregam consigo um significado estável e inequívoco, e suas migrações dentro de determinada sociedade produzem interpretações que são móveis, plurais e até mesmo contraditórias (2009: p. 46).

Alguns dos principais intérpretes de tais ideias tiveram destacada atuação nas primeiras faculdades de direito e de medicina. Na Faculdade de Direito do Recife se destacaram pensadores como Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua e Silvio Romero, entre outros. Embora não houvesse unidade teórica entre estes pensadores, suas reflexões possibilitaram um intenso debate em torno da delimitação da responsabilidade jurídica.

Em sua obra “Menores e Loucos em Direito Criminal”, Tobias Barreto questiona o critério de delimitação da responsabilidade jurídica presente no Código Criminal do Império de 1830, que determinava que não seriam julgados criminosos “Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commetterem o crime” (1884). Para ele, os critérios adotados pelo código ignoravam os fatos sobre os quais a “genética do delito” operava, colocando a liberdade de lado.

A reticência de Barreto em incorporar inequivocamente os pressupostos teóricos europeus, sobretudo as teorias biodeterministas e a antropologia criminal de Cesare Lombroso⁴, pode ser compreendida melhor a partir de um artigo de 1939, escrito por Evaristo de Moraes, de título “Tobias Barreto: primeiro crítico de Cesare Lombroso no

⁴ Cesare Lombroso (1835-1909) é apontado como principal expoente do positivismo criminológico, corrente de pensamento que conferiu contornos científicos ao racismo do final do século XIX e início do XX.

Brasil”, onde indica que, para o autor, a metafísica impunha questões cujas respostas estão acima da capacidade humana, portanto as proposições de Lombroso se apresentavam como conjecturas que nada esclareciam, e que o elevado número de variáveis a influir sobre o comportamento humano não permitiria a construção de generalizações redutíveis a leis.

Assim como nas faculdades de direito, na escola de medicina da Bahia também estavam em evidência intensos debates acerca da liberdade e da questão racial. O saber médico, ao final do século XIX, subsidiou uma verdadeira “ditadura científica”, respaldando programas de urbanização, higienização e saneamento, separando loucos e pobres. Concomitantemente, institucionalizava o exercício da medicina em meio ao processo de criminalização de práticas como o “curandeirismo” e o “herbalismo”, bem como outros saberes populares de origens africana e indígena, equiparando-os ao “exercício ilegal da medicina”.

Destacam-se, nesse contexto, as ideias de Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), que, em seu tempo, foi o principal intérprete brasileiro da obra de Lombroso. Rodrigues buscou a institucionalização da “medicina legal” como saber técnico competente para orientar a delimitação da responsabilidade jurídica junto à justiça, instrumentalizando a perícia técnica da polícia (CORRÊA, 1998). Em sua obra “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil”, (1957), cuja primeira publicação foi em 1894, questionava os códigos do Império e da República por adotarem o que chamava “espiritualismo do livre arbítrio” na forma como delimitavam a responsabilidade penal. Para ele a vontade era previamente determinada por instintos primitivos que variavam conforme a descendência racial e a particularidade cultural em dado meio.

Ao analisar o pensamento de Nina Rodrigues sobre a questão racial, ficam evidentes suas posições sobre o consumo de drogas, o que pode ser melhor compreendida em obras como “O Alienado no Direito Civil Brasileiro”, de 1901, em que criticava o projeto do Código Civil criado por Clóvis Beviláqua, que entrou em vigor em 1916. Onde, ao tratar do exercício da capacidade civil sob o estado de “embriaguez”, sustentava que a incapacidade civil do alcoólatra era cabível quando resultasse em “imbecilidade”, se verificados delírios, confusão mental ou enfraquecimento intelectual. Por sua vez, a embriaguez “habitual”, em si, seria uma forma de loucura que limitava a capacidade de responder civilmente (Rodrigues, 1932).

Na obra “As Coletividades Anormas”, publicada em 1939, sua apropriação da “teoria evolutiva dos estados históricos”, de caráter positivista, o levará à conclusão acerca da formação de “lembranças orgânicas” hereditárias e de uma “memória psíquica” adquirida, transmissível hereditariamente. Justificava-se assim a possibilidade de uma adicção hereditariamente constituída em relação ao vício e a embriaguez. Sucede um movimento no qual o determinismo que se inicia no campo da biologia logo passa a abarcar a psicologia, o meio físico e a cultura, a fim explicar as causas da criminalidade.

Um dos mais proeminentes alunos de Nina Rodrigues foi Juliano Afrânio Peixoto (1876-1947) que se destacou por suas atuações no campo científico e político. Quando deputado federal pelo Estado da Bahia (1924-1930), na mesma linha de Nina Rodrigues, atuou pela institucionalização da medicina legal no Brasil, sustentando a importância do Manicômio Judiciário e a devida assistência aos “alienados” e “psicopatas”. Motivado por um espírito diferente do que levou à criação da Lei Seca nos EUA (1920-1933), propôs projeto de lei, que não chegou a ser aprovado, mas que visava regulamentar a produção e comércio de bebidas alcoólicas no Brasil⁵. No campo científico, buscou conciliar a teoria psicanalítica de Sigmund Freud com o positivismo italiano. Em sua obra “Medicina Legal – Psico-Patologia Forense” mostra uma postura estritamente etiológica ao tratar do comportamento humano em relação às drogas. Apontava o alcoolismo como causa concorrente ou determinante para a ocorrência da criminalidade, incorporando a ideia da adicção hereditária

é, finalmente, a degeneração da raça, pois os filhos de alcoolistas são tarados, predispostos na primeira infância – à meningite, às convulsões, à deficiência intelectual, - depois à loucura, ao crime (PEIXOTO, 1931, p. 87).

Em seu texto, as drogas são apresentadas como elemento potencializador de predisposições atávicas, associada a populações marginalizadas.

O morfômmano, cocainomano, eteromano não diferem do alcoolista, neste propósito. Ordinariamente são degenerados os que procuram tais deleites e acham o vício nestas intoxicações crônicas. Uma prova está que 90% destes intoxicados são raffinés, prostitutas e rufiões que as frequentam, e se associam às suas intemperanças e perversões (PEIXOTO, 1931: p. 265).

⁵ Diferentemente dos EUA, onde a criminalização do álcool e outras drogas esteve associada à formação de uma opinião pública alinhada à moral protestante, no Brasil, a criminalização das drogas foi fundamentada por argumentos médicos e sanitários.

Em meio à pluralidade de ideias produzidas acerca das relações entre criminalidade e drogas, a obra “Criminosos Intoxicados” de Jurandyr Amarante, ilustra bem a referida linha de pensamento. Reproduzindo uma interpretação que se mostra muito comum no período, e, eventualmente, ainda hoje alimenta o senso comum, em que se atribui ao usuário de drogas o papel de disseminador do vício, a fim de subsidiar seu próprio consumo, o que sustentava sua tese sobre a existência de um “delito de contágio tóxico”.

Nesse sentido, importa demonstrar como atribuía aos imigrantes chineses a responsabilidade pela difusão do consumo de ópio no Brasil, isso porque, a partir de um critério racial

Os chins resistem mais aos efeitos nocivos do ópio do que os outros povos, mesmo amarelos. Isto, julgam autores, é devido a uma imunização relativa por impregnação hereditária da raça (AMARANTE, 1937: p. 47).

Em linhas gerais, Amarante reproduz uma série de associações superadas pelos padrões científicos contemporâneos, mas coerente com a racionalidade na qual estavam inseridas.

Todavia, notabilizam-se as contribuições de representantes da medicina, como o médico Pedro Pernambuco, representante diplomático brasileiro na Convenção Internacional do Ópio, em Genebra, 1925. Em 1926 publicou nos anais do “Congresso de Neurologia, Psychiatria e Medicina Legal” artigo intitulado “Contribuição ao Estudo da Morphinomania”, em que alimentava ideias como a progressão no uso de drogas, das mais fracas às mais fortes, e a tese da adicção por hereditariedade. O autor atribuía ao ópio e seus derivados o papel de principais causadores das toxicomanias (PERNAMBUCO, 1932).

Bem como, também é relevante a atuação do professor da Faculdade de Medicina da Bahia Rodrigues Dória, cujas publicações tiveram alcance internacional. Nos anais do Segundo Congresso Científico Pan-Americano nos Estados Unidos, em 1917, publicou artigo intitulado “Os Fumadores de Maconha: Efeitos e Males do Vício”, onde argumenta que a maconha havia sido difundida pelos negros trazidos como escravos, e teria efeitos semelhantes ao ópio.

Os índios amancebados aprenderam a usar a maconha, vício a que se entregam com paixão, como fazem a outros vícios, como o do álcool, tornando-se hábito inveterado. Fumam também os mestiços, e é nas

camadas mais baixas que predomina seu uso, pouco ou quase não conhecido na parte mais educada e civilizada da sociedade brasileira (DÓRIA, 1917: p. 152).

De modo que, em seu entendimento, o tratamento jurídico dispensado aos crimes cometidos sobre o efeito da maconha deveria seguir o modelo adotado para os casos de embriaguez alcoólica (DÓRIA, 1917).

O controle internacional

Consoantes aos postulados dos representantes desse pensamento científico foram estabelecidas uma série de regras para o controle das drogas. As primeiras normas internacionais voltadas para a regulação de determinados medicamentos, a princípio, em grande medida derivados do ópio, são uma resposta à emergência e difusão de novas drogas, a partir de séries sucessivas e irregulares de desenvolvimento técnico-científico da química, farmacologia e medicina. Desde os primeiros tratados internacionais, os governos estadunidenses atuaram como protagonistas na demanda por normas que regulassem a produção e comércio de drogas. À medida que os remédios se tornaram mais numerosos e mais potentes, mais evidentes se tornam os efeitos deletérios de seu uso (VARGAS, 2008; RODRIGUES, 2002; 2008).

O Brasil integra tratados internacionais sobre drogas desde 1914, por meio do Decreto 2.861, que incorporava as resoluções da “I Conferência Internacional do Ópio”, iniciada em Haia, em 1911, e tinha por objetivo propor “medidas tendentes a impedir o abuso crescente do Ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína”. Na criminologia crítica, autores como Zaffaroni (1991) e Rosa Del Olmo (2004), relatam que este tipo de legislação integra um modelo “transnacional” de controle das drogas, no qual os mecanismos de controle criados em países centrais cumprem sua função punitiva nas nações periféricas.

Os primeiros tratados internacionais estabeleceram a regulamentação e o progressivo controle sobre a produção e o comércio do que elegeram como drogas. Neste sentido, o Decreto 11.481 de 1915 recomendava a limitação das cidades e pessoas autorizadas a proceder sua importação, que os países não comercializassem as substâncias controladas com nações que não integrassem o tratado, e que fossem

produzidos registros sobre a produção e comércio de tais mercadorias. Advertia-se aos países membros que suprimissem o uso não médico do ópio, principalmente nas “casas de diversão e nas casas públicas”.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, foi criada a Liga das Nações, e subordinada a ela o “Comitê Central Permanente do Ópio”, órgão que passou a centralizar e fiscalizar a produção e o comércio de drogas. Tinha como objetivos processar os registros de movimentação de tóxicos produzidos pelos países membros, gerando dados estatísticos e indicadores que permitissem compreender a distribuição global das drogas.

Embora as primeiras normas internacionais não obrigassem diretamente os países signatários a punir aqueles que cometessem crimes envolvendo drogas, criava mecanismos de restrição de importação das mercadorias controladas aos países que infringissem o acordo. Caso verificada a existência de transações de tóxicos em escala apreciável e constatado que um dado país apresentava uma demanda exagerada de alguma substância, incorrendo no risco de se tornar “centro de comércio ilícito”, a sanção possível prevista no Decreto 22.950, de 1933, seria acionar os países membros do tratado para que bloqueassem o comércio da referida droga com o país sob suspeita.

Normas internacionais mais duras sobre a criminalização das drogas passaram a vigorar com o Decreto 2.994, de 1938, voltado para a “repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas”, quando é solicitado às Repartições Nacionais atribuídas da função de fiscalizar que tomasse providências, a fim de que aqueles que desrespeitassem as normas internacionais sobre entorpecentes fossem processados; que produzissem pesquisas sobre tais substâncias; que realizassem ações preventivas e que cooperassem internacionalmente mediante troca de informações sobre o tema.

Os vários tratados internacionais assinados pelo Brasil foram mediados por uma rede de atores políticos, representantes diplomáticos e intelectuais comprometidos com o controle progressivo das drogas, muitos deles afeitos aos pressupostos do positivismo etiológico. Entre estes conhecidos atores, pode-se citar: Graça Aranha escritor e jurista; Pedro Pernambuco, professor de medicina da Universidade do Rio de Janeiro, ora citado em razão de seu artigo sobre o uso de maconha; Humberto Gotuzzo, médico chefe da assistência aos alienados no Rio de Janeiro, entre outros.

No tratado que originou o Decreto 2.994, de 1938, o representante diplomático dos EUA a assinar o documento é o Sr. Harry J. Anslinger (Comissário de estupefacientes). Agente que cumprirá papel crucial na radicalização da política de criminalização de entorpecentes nos EUA, primeiro tornando-os crime federal, depois na Organização das Nações Unidas, ao levar à esfera internacional sua cruzada pela “moral e bons costumes”, afinada com a Política de Guerra às Drogas dos anos 1970.

Tráfico: a invenção do crime

Embora as primeiras disposições internacionais tenham sido aprovadas em 1914, só vieram a ser normatizadas de forma mais específica internamente em 1921, por meio do Decreto 4.294, que previa três verbos criminalizantes para os atos de “vender”, “expor a venda” ou “ministrar substâncias venenosas”, estabelecendo pena de multa, para quem praticasse tais ações em relação às três seguintes substâncias: a cocaína, o ópio e a morfina.

Art. 1º Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios: Pena: multa de 500\$ a 1.000\$000. Paragrapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaina e seus derivados: Pena: prisãõ cellular por um a quatro annos.

Os poucos verbos criminalizantes se multiplicariam nas leis subsequentes. O acompanhamento desse fenômeno se mostra oportuno na medida em que permite compreender a evolução semântica do que é definido juridicamente como “traficante de drogas”.

Os artigos 2º e 3º previam que a apresentação pública em estado de embriaguez que causasse “escândalo”, “desordem” ou “pusesse em risco a segurança própria ou alheia”, seria punida com multa, e previam que, no caso de “embriagar-se por habito”, de modo a tornar-se “nocivo” ou “perigoso”, caberia “internação por três mezes a um anno em estabelecimento correccional adequado”.

Conforme demonstrado, a República conferiu aos Estados autonomia para produzir legislação processual própria. No entanto, o Decreto 4.294 criou um procedimento processual penal exclusivo para os crimes que envolvessem drogas, de

modo que, uma vez efetuada a prisão, a lavratura do “auto” deveria proceder da seguinte forma: 1º a qualificação do réu; 2º a indicação de duas ou três testemunhas de acusação; 3º o recebimento pela autoridade policial da defesa verbal ou escrita; 4º a juntada das folhas de antecedentes. O Auto deveria ser apresentado ao juiz, que procederia o interrogatório do acusado em 24 horas, indagando as testemunhas com as seguintes perguntas:

1º, qual o seu nome, idade, naturalidade estado e residencia e tempo della no lugar designado? 2º, sabe ler e escrever? 3º, quaes os meios de vida ou profissão? 4º, onde estava ao tempo em que se diz ter sido praticada a contravenção? 5º, si conhece as testemunhas de accusação e si tem alguma cousa a declarar contra ella? 6º, si quer fazer alguma declaração ou apresentar a sua defesa oral ou por escripto?

A lei seguinte a tratar do tema, na conjuntura do novo regime militar que se estabeleceu com a Revolução de 1930, foi o Decreto 20.930 de 1932, que, por sua vez, previa oito verbos criminalizantes, o controle de doze substâncias, e, pela primeira vez, pena de prisão, de um a cinco anos e multa.

Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias. Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

O referido decreto atribuiu à “intoxicação habitual” o status de “doença de notificação compulsória”, cuja internação seria obrigatória quando atestada por médico, demandando necessário tratamento em decorrência de consumo abusivo de “bebidas alcoólicas” ou “substâncias entorpecentes”. O tempo de internação ficava a critério de um juiz, após considerar as recomendações médicas.

A Constituição de 1934 faz referência às drogas ao tratar “Da Ordem Econômica e Social”, em seu artigo 138, g. Onde, estabelece, entre os critérios para a proteção do trabalho que competem aos entes da federação, o dever de “cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais”. O termo que no CP de 1890 era denominado genericamente como “veneno” recebe novo significado, passando a ser chamado de “veneno social”, integrando uma lógica mais ampla de afinidades eletivas entre o processo de criminalização das drogas e a regulamentação do trabalho no Brasil (DALLA, 2010).

No esteio das demandas internacionais, dentro do espírito tecnicista e corporativista do Estado no pós 1930, foi criada em 1936, por meio do Decreto 780, a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, que tinha como prerrogativa produzir normas a fim de atender

a necessidade de atribuir à coordenação das actividades fiscalizadora e repressiva, caráter permanente, de forma a permitir a estreita colaboração do Governo Brasileiro com órgãos técnicos internacionaes da Liga das Nações.

Cabia à CNFE fazer o “controle”, a “fiscalização” de posse e comércio e a “repressão” ao tráfico e ao uso ilícito de drogas, tendo poder consultivo na produção legislativa.

A partir de então, a produção normativa sobre as drogas passou a ser produzida dentro de uma lógica técnica e política, por meio da CNFE. Em 1938, o Decreto 891, criado por essa mesma comissão, previa dezenove verbos criminalizantes, entre os quais o ato de “consumir” qualquer uma das substâncias que proibia, além de prever multa e penas de um a cinco anos de prisão, elencando dezenove substâncias a serem controladas.

Artigo 33. Facilitar, instigar por atos ou por palavras a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

No contexto do estado de exceção, o decreto criava dispositivos burocráticos de controle estatal sobre aqueles que fossem condenados por toxicomania, por meio de relatórios a serem apresentados às autoridades judiciais sobre a interdição de tais incapazes e a consequência desta sobre seus patrimônios. Proibia-se o tratamento do “toxicômano” em seu domicílio, quando comprovada a “necessidade de tratamento adequado”, ou quando fosse “conveniente à ordem pública”. Por sua vez, a norma determinou o tipo de tratamento a ser oferecido ao toxicômano, que era a “toxiprivação” – redução progressiva da droga causadora de dependência. Desse modo, a lei se colocava acima da prerrogativa médica de estabelecer a terapêutica, conforme o quadro clínico específico.

Sob a condição de autonomia legislativa conferida pela Constituição de 1937, foram criados o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941, ambos ainda hoje em vigor, apesar das alterações. O CP concilia princípios das escolas clássica e positivista de direito penal, assumindo a responsabilidade moral e a capacidade de entendimento e orientação da vontade como premissas da responsabilidade penal.

Com a criação do CP de 1940, os crimes envolvendo drogas foram postos no artigo 281.

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Seu texto, mais enxuto, contempla onze verbos e penas de reclusão de um a cinco anos, além de multa. O CP também transferiu para outra norma acessória, uma “norma penal em branco”⁶, a função de delimitar quais substâncias deveriam ser reprimidas.

No campo jurídico, Nelson Hungria, um dos membros da comissão elaboradora do CP, em seus “Comentários ao Código Penal”, de 1958, ao analisar o artigo 281, revela a intenção de reprimir os hábitos de um espaço social específico.

No Brasil, a propagação do vício realizou-se, principalmente, por imitação simiesca dos ambientes depravados do Velho Mundo ou da América do Norte. Os nossos *toxífilos* tanto existem entre gente da *malavita* ou do sombrio *bas-fond* (em que predomina o vício de fumar “maconha”, chamada mesmo o “entorpecente dos pobres”), quando no “mundo elegante”, entre a clientela dos *cabarets*, dos *night-clubs* e *dancings*, ou nos ambientes da prostituição de “alto bordo”. São na sua maioria, indivíduos tarados, “fronteiriços” da loucura, ou originários da triste grei dos imbecis da vontade, dos facilmente sugestionáveis, dos semihomens, que se deixam mover de uma estúpida curiosidade de sensações estranhas, ou vêem no uso do entorpecente um requinte de originalidade ou de *chic*. A muitos nem sequer lhes atenua a degradante conduta o objetivo de se livrarem de angústias morais ou remorsos de consciência. São todos lamentáveis criaturas que não sabem oferecer a menor resistência à tentação do vício, e deixam-se arrastar por êle a todos os aviltamentos e desvios à margem da sociedade, ou indo aumentar a clientela dos manicômios e asilos de psicopatas. (HUNGRIA, 1958, p. 126)

⁶ No campo jurídico, o doutrinador, tomado a título ilustrativo, entende como norma penal em branco a norma de conteúdo incompleto, vago, que exige ser complementado por outra norma pertencente à instância legislativa diversa (MIRABETE, 1996). No caso da lei de drogas, compete ao Ministério da Saúde, mediante portaria, indicar o rol de substâncias proibidas.

Em sua análise, Hungria faz referência a alguns dos pensadores ora citados, relacionando o comércio de drogas com espaços marginalizados⁷.

Por sua vez, o Código de Processo Penal de 1941 afirmou as características da tradição inquisitória na qual foi criado, instrumentalizando, no plano processual, o contexto de exceção. O Código, por exemplo, faz largo uso da delimitação da “periculosidade” na determinação da responsabilidade penal do acusado.

A Era Vargas também promoveu uma nova leitura positiva do “caráter nacional” como instrumento de formação da nacionalidade, o que foi consoante à institucionalização das Ciências Sociais no Brasil, em que a nova forma de pensar a sociedade e o povo brasileiro acompanharam a ideia de um “novo tempo” nas instituições do país (OLIVEIRA, 1995). Concomitantemente, sucedeu o declínio do paradigma biodeterminista que, no entanto, preservou uma série de representações nos operadores do campo jurídico socializados naquele contexto (OLIVEIRA JUNIOR, 2005).

Conclusão

Conforme se depreende do conteúdo tratado, a tradição jurídica na qual o Brasil está inserido ofereceu importantes recursos para o controle social, na medida em que instrumentalizou as instituições e o sistema de justiça com práticas que concentram poderes nas autoridades estatais e limitaram a defesa daqueles que viriam a ser acusados pela prática de crimes, em especial, pelos que envolvessem drogas.

O referido sistema de controle cumpriu um propósito preciso, submetendo à ordem política e social uma população considerada pouco civilizada e repleta de vícios. Tratava-se de adequar essa população às regras do mercado e do trabalho livre, encontrando apoio para tais medidas, tanto nas forças políticas tradicionais, como nas novas forças políticas que nasciam em meio às organizações de trabalhadores.

⁷ Tais argumentos são postos em meio a uma série de generalidades que, para o doutrinador, justificam a criminalização das drogas e que vão de planos comunistas de difusão das drogas a interpretações particulares de obras literárias como "*Les Paradis Artificiels*", 1862, de Charles Baudelaire e "*The Confessions of an English Opium-Eater*", 1860, de Thomas De Quincey.

Para tanto, contou com o auxílio de atores dotados de poder político e amparados por argumentos de caráter científico, que asseguraram e respaldaram as medidas a serem implementadas. Tais argumentos fundados no positivismo biodeterminista que a princípio embasaram o racismo, logo alcançariam o domínio da cultura abrangendo práticas que envolviam o uso e o consumo de substâncias consideradas drogas.

As primeiras regras limitando o comércio de drogas foram incorporadas pelo Brasil dentro de um contexto internacional de regulamentação de uma série de substâncias de potencial médico e terapêutico. Todavia, a incorporação de tais normas pelo país, se deu mediante a criação de dispositivos penais, a fim de assegurar o seu cumprimento.

A análise das normas criminalizantes de condutas que envolvessem drogas pelo governo brasileiro no início do século XX revelam a progressão no número de substâncias controladas, ações consideradas crimes e suas respectivas penas. Inicialmente o Decreto 4.294 de 1921 previa três ações puníveis com multa e prisão de um a quatro anos. Todavia, no contexto da ditadura que figurou entre 1930 e 1945, verifica-se uma significativa elevação do número de dispositivos normativos regulamentadores de tais práticas. Nesse sentido, o Decreto 20.930 de 1932 passou a prever um total de seis ações criminalizadas, punível com multa e pena de um a cinco anos. Subsequentemente, com o Decreto 891 de 1938, passaram a ser criminalizadas um total de dezenove ações, sendo mantidas as punições do decreto anterior. Embora inicialmente se procurasse inibir a embriaguez de forma genérica, com a referida norma, foram alcançados os usuários das substâncias consideradas ilícitas, colocando em um mesmo rol, e submetendo às mesmas penas, usuários e traficantes de drogas. Por fim, o artigo 281 do Código Penal passou a prever um total de onze ações, mantendo as penas de multa e prisão de um a cinco anos. Embora se verifique a redução no número de ações criminalizadas e a exclusão dos atos de usar e consumir tais substâncias, importa considerar que o novo dispositivo normativo foi criado em meio a regulamentação mais ampla imposta pelo Código Penal de 1940, dentro de um contexto de endurecimento penal.

Bibliografia

ADIALA, Julio Cezar. **A criminalização dos entorpecentes no Brasil**. Publicação Independente. Dissertação de Mestrado defendida no IUPERJ em 2006. Rio de Janeiro. 2006.

AMARANTE, Jurandyr. **Os Criminosos Intoxicados**. Livraria H. Antunes. Rio de Janeiro. 1937.

BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. Typographia Central. 2ª edição. Recife. 1884.

BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Periferia, v. 3, n. 2, 2012.

BEZERRA NETO, José Maia. **Uma História do tráfico em verbetes: etimologia e história conceitual do tráfico a partir dos dicionários**. Revista de Estudos Amazônicos. 2009.

BRETAS, Marco Luiz. **A Polícia carioca no Império**. Revista Estudos Históricos, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998.

CANCELLI, Elizabeth. **A Cultura do Crime e da Lei (1889-1930)**. Editora Universidade de Brasília. Brasília. 2001.

CARNEIRO, Henrique. **Filtros Mezinhas e Triacas – As Drogas no Mundo Moderno**. Xamã VM Editora. 1ª Edição. São Paulo. 1993.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2002.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da belle époque**. 2ª Ed. Campinas, SP: editora da UNICAMP, 2001.

CHARTIER, Roger. **Origens Culturais da Revolução Francesa**. Tradução George Schlesinger. Editora UNESP. São Paulo. 2009.

CORRÊA, Mariza. **As Ilusões da Liberdade**. Bragança Paulista, BP: EDUSF, 1998.

DALLA, Artur. **Crime e Trabalho no Brasil: o Controle das Drogas Entre a Primeira República e o Código Penal de 1940**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. Campos dos Goytacazes-RJ. 2010.

DÓRIA, Rodrigues. **Proceeding of The Second Pan American Scientific Congress – Section VIII – Part 1 – Public Health and Medicine – Vol. IX. Os Fumadores de maconha: efeitos e males do vício**. Washington Government Printing Office. 1917.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Instituto Carioca de Criminologia. Editora Revan. Rio de Janeiro. 2004.

DULLES, John W. Foster. **Anarquistas e Comunistas no Brasil (1900-1935)**. Tradução de César Parreiras Horta. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1977.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. Espasa, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Cadernos da PUC/RJ. Série Letras e Artes – 06/74. Caderno nº 16. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Divisão de Intercâmbio e Edições. 4ª Edição. Rio de Janeiro. 1979.

_____. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. 34ª edição. Editora Vozes. Petrópolis RJ. 2001.

GOMES, Ângela de Castro. **A Invenção do Trabalhismo**. 3ª edição. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2005.

HOBBSBAWM. Eric. **Era dos Extremos. O breve século XX 1914-1991**. Editora Companhia das Letras. 2ª edição. São Paulo. 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, Forense**. 1958.

IGLÉSIAS. Francisco. **Trajectoria Política do Brasil 1500-1964**. Companhia das Letras. São Paulo. 1993.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1995.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Editora Companhia das Letras, 2009.

LEITE. Dante Moreira. **O Caráter Nacional Brasileiro: história de uma ideologia**. 3ª edição. Editora Pioneira. São Paulo. 1976.

LIMA, Lana Lage da Gama. **O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado**. Revista de Sociologia e Política (UFPR. Impresso), Curitiba, v. 13, p. 17-22, 1999.

_____. **O Processo do Santo Ofício da Inquisição**. Apresentação de Trabalho/Comunicação. II Seminário de Acesso à Justiça (2004).

_____. **As Contraditas no processo inquisitorial**. Discursos Sediciosos. (Rio de Janeiro), V. 15/16. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral– Arts. 1º a 120 do Código Penal**. Editora Atlas S.A. 11ª Edição. São Paulo. 1996.

MOREIRA, Juliano. In.: *Trabalhos do Primeiro Congresso Brasileiro de Neurologia, Psychiatria e Neurologia Legal. Da Prática da Perícia Toxicológica no Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro. 1916.

OLIVEIRA JÚNIOR, Alcides. **Penas especiais para homens especiais: as teorias biodeterministas na Criminologia Brasileira na década de 1940.** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História de Ciências da Saúde, da casa de Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. 2005.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. **“As Ciências Sociais no Rio de Janeiro”.** In. MICELI, Sérgio. (org.) *História das Ciências Sociais no Brasil*, (vol. 2). São Paulo: Editora Sumaré; FAPESP, 1995.

PERNAMBUCO, Pedro. *Congresso de Neurologia, Psychiatria e Medicina Legal. Contribuição ao estudo da morfinomania.* Realizado de 30 de junho a 7 de julho de 1926. Typ. Do Jornal do Commercio Rodrigues & C. Rio de Janeiro. 1932.

PEIXOTO, Afrânio. **Medicina Legal. Volume II. Psico-patologia forense.** 3ª edição. Livraria Francisco Alves. Rio de Janeiro. 1931.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros; tradução Denise Bottmann.** Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1988.

PETERS, Edward; Tradução: RAMOS, Pedro Silva. **História da Tortura.** Editora Teorema. 1994.

RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil.** Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1957.

_____. **O Alienado no Direito Civil Brasileiro.** Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1932.

_____. **As Coletividades Anormais.** Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1939.

RODRIGUES, Thiago M. S. **A Infindável Guerra Americana Brasil, EUA e o narcotráfico no continente.** São Paulo *Em Perspectiva*, 12(2): 102-111, 2002.

_____. **Tráfico, Guerra, Proibição.** Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: UFBA. 2008.

THOMPSON, E. P. **A Formação da Classe Operária Inglesa I. A árvore da liberdade.** Editora Paz e Terra. Série Oficinas da História. 3ª Edição. Rio de Janeiro: 1997.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930.** Companhia das Letras. São Paulo. 1993.

VARGAS, Eduardo Viana. **Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas.** Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: UFBA. 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

• CAMPO • MINADO •
Estudos Acadêmicos em Segurança Pública